

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 444**

**PROJETO DE LEI Nº 11.496**

**PROCESSO Nº 69.194**

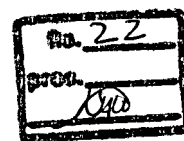
De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei objetiva instituir o Programa de Estágio Remunerado, para estudantes de ensino superior de Pedagogia, Letras, Educação Física e Psicologia; e revoga as Leis 7.388/09, 7.562/10 e 7.713/11, correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 14/15, vem instruída com o termo de convênio de fls. 07/13; da Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro de fls. 16, e documentos de fls. 17/20.

Às fls. 20 há análise da Diretoria Financeira no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0002/2014, desta data, em síntese, que: **1)** que a planilha de fls. 16 – de Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro – traz a dotação a ser onerada com a presente ação, motivo pelo qual o impacto será nulo, já que encontra previsto no orçamento do presente exercício; **2)** referida planilha aponta quais serão as despesas com o presente programa nos exercícios de 2015, 2016 e 2017 e previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três próximos; e **3)** que a proposta atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



**PARECER:**

***Da instituição do Programa de Estágio Remunerado, para estudantes de ensino superior de Pedagogia, Letras, Educação Física e Psicologia***

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e inc. XVI, c/c o Capítulo IV, da Educação - artigos 196 a 205), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 72, II, IV, V, e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei ordinária, obedecendo ao princípio da razão da matéria, vez que busca instituir o Programa de Estágio Remunerado, para estudantes de ensino superior de Pedagogia, Letras, Educação Física e Psicologia, e revogar as Leis 7.388/09, 7.562/10 e 7.713/11, correlatas. destinado a possibilitar a atuação de acadêmicos nas escolas municipais de educação básica, sendo que a proposta ora formulada se enquadra nos ditames de elaboração técnico-legislativa.

***Do projetado art. 3º. Da celebração de convênio.***

A celebração de convênio está inserido no rol de sua competência (art. 6º, "caput", c.c. o art. 122, da LOM), e iniciativa, que é privativa (art. 46, inciso IV, c.c. o art. 72, incisos V, IX e XII, da LOM).

E mais, por força de **Ação Direta de Inconstitucionalidade**<sup>1</sup>, movida pelo Executivo em face do disposto no inc. XIV do art. 13 da Lei Orgânica de Jundiaí, julgada procedente pelo Órgão Especial do E. TJ/SP, não cabe mais ao Poder Legislativo autorizar a lavratura convênios.

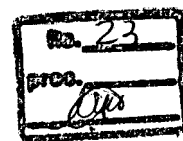
Posto isso, a redação do projetado art. 3º, apenas indica que a medida administrativa se dará por convênio e a obrigação correlata de encaminhamento do instrumento à Câmara, uma vez assinado, em atendimento ao disposto na Lei de Licitações.

<sup>1</sup>Cf. ADIn 0123302-18.2013.8.26.0000

<sup>2</sup> Art. 116, § 2º da Lei federal 8.666/92 – Lei de Licitações - estabelece: § 2º. assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Logo, *ad cautelam*, consignamos que não se trata de autorização para celebração de convênio, pelas razões expostas (e como tal não poderá ser interpretado).

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

(art. 44, "caput", L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples da Câmara

É o parecer.

Jundiaí, 10 de março de 2014.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico